



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 1 de outubro de 2015

Número 192

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2015:

Procede à primeira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2015, de 9 de setembro, que autoriza a realização da despesa destinada ao apoio financeiro do Estado a estabelecimentos de ensino artístico especializado que celebrem contratos de patrocínio para os anos letivos de 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018 8563

Ministério das Finanças

Portaria n.º 318/2015:

Aprova a declaração modelo 25 e respetivas instruções de preenchimento a utilizar pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado no Estatuto dos Benefícios Fiscais 8563

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.º 319/2015:

Fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional e revoga a Portaria n.º 94/2012, de 4 de abril 8566

Portaria n.º 320/2015:

Fixa a estrutura nuclear da Inspeção-Geral da Defesa Nacional e revoga a Portaria n.º 87/2012, de 30 de março 8568

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 321/2015:

Aprova o Regulamento de Uniformes do Nadador-Salvador Profissional e revoga a Portaria n.º 257/2015, de 21 de agosto 8569

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 322/2015:

Terceira alteração à Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, que estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do setor vitivinícola. 8572

Portaria n.º 323/2015:

Primeira alteração da Portaria n.º 199/2010, de 14 de abril, que estabelece as normas complementares referentes à indicação do ano de colheita e ou das castas de uva na rotulagem dos produtos do setor vitivinícola sem denominação de origem ou indicação geográfica, produzidos a partir de uvas colhidas no território nacional continental 8573

Portaria n.º 324/2015:

Cria a Bolsa de Iniciativas da Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, abreviadamente designada Bolsa de Iniciativas, nomeadamente para efeitos do apoio previsto na ação 1.1, «Grupos Operacionais», da medida 1, «Inovação», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020 8574



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2015

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2015, de 9 de setembro, o Governo autorizou a realização da despesa destinada ao apoio financeiro do Estado a estabelecimentos de ensino artístico especializado que celebrem contratos de patrocínio para os anos letivos de 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018.

Tendo sido uniformizados os valores de referência e os critérios de financiamento para os estabelecimentos de ensino artístico especializado, verifica-se ser necessário um procedimento adicional que permita garantir a estabilidade e a continuidade das condições do acesso dos alunos às ofertas curriculares do ensino artístico.

Neste sentido, é necessário proceder ao reforço do apoio financeiro a conceder pelo Estado a estabelecimentos de ensino artístico especializado para os anos letivos de 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os n.ºs 1 e 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2015, de 9 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«1 — Autorizar a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de patrocínio para os anos letivos de 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018, até ao montante global de 177 000 000,00 EUR.

2 — Determinar que os encargos financeiros resultantes dos apoios referidos no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2015 — 23 600 000,00 EUR;
- b) 2016 — 64 900 000,00 EUR;
- c) 2017 — 59 000 000,00 EUR;
- d) 2018 — 29 500 000,00 EUR.»

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de setembro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 318/2015

de 1 de outubro

Desde 2008 o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) estabelece que as entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes devem comunicar esses donativos à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) através de declaração de modelo oficial.

A declaração Modelo 25, que existe desde 2008, destina-se a dar cumprimento a esta obrigação declarativa, atualmente estabelecida na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do EBF, devendo ser utilizada pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado naquele diploma.

Com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) foi revogado o Estatuto do Mecenato Científico, aprovado pela Lei n.º 26/2004, de 8 de julho, tendo os benefícios fiscais aí previstos passado a integrar o EBF.

Acresce que a Lei do Orçamento do Estado para 2015 (Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro) veio autonomizar o regime dos benefícios fiscais aplicáveis ao mecenato cultural, com melhorias significativas no seu regime.

Deste modo, mostra-se necessário proceder à adequação do modelo declarativo, aprovado pela Portaria n.º 13/2008, de 4 de janeiro, cujas instruções de preenchimento foram posteriormente alteradas pela Portaria n.º 1474/2008, de 18 de dezembro.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º de Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a declaração modelo 25 e respetivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria, a utilizar pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Artigo 2.º

Procedimento

1 — A obrigação declarativa a que se refere a declaração modelo 25 deve ser cumprida por transmissão eletrónica de dados, devendo as entidades referidas no artigo anterior respeitar os seguintes procedimentos:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;

b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço; e

c) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.

2 — A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 13/2008, de 4 de janeiro e 1474/2008, de 18 de dezembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 17 de setembro de 2015.

- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento social de inserção, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adotadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente.

08 - Mecenato familiar
(n.ºs 3 e 5 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 06, que se destinem a custear as medidas elencadas no código 03.

09 - Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional
(n.º 6 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às seguintes entidades:

- Organizações não-governamentais de ambiente (ONGA);
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, com exceção das secções participantes em competições desportivas;
- Centros de desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, no âmbito de atividades que não sejam de natureza social;
- Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas, e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.

10 - Mecenato ambiental/ desportivo/ educacional (contratos plurianuais)
(n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 09 quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

11 – Mecenato a Organismos Associativos
(n.º 8 do artigo 62.º do EBF)

Donativos concedidos pelos associados aos respetivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos seus fins estatutários.

12 - Mecenato para a sociedade de informação – Aplicável até 2011
(n.º 1 do artigo 65.º do EBF – revogado pelo n.º 1 do artigo 146.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE2012))

Donativos de computadores, modems, placas RDIS e aparelhos de terminal, incluindo impressoras, digitalizadores e set-top boxes, bem como programas de computadores, formação e consultadoria na área da informática, concedidos às entidades mencionadas nos códigos 02 e 06 e ainda às que a seguir se indicam:

- Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, com exceção das secções participantes em competições desportivas;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL;
- Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

13 - Mecenato para a sociedade de informação (contratos plurianuais) – Aplicável até 2011
(n.º 1 do artigo 65.º do EBF – revogado pelo n.º 1 do artigo 146.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE2012))

Donativos concedidos no âmbito e às entidades mencionadas no código 12 quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os bens e serviços a atribuir pelos sujeitos passivos.

14 – Estado – Mecenato Científico
(n.º 1 artigo 62.º-A do EBF)

Donativos concedidos às entidades beneficiárias abaixo identificadas, que pertençam ao Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, a Associações de municípios e freguesias e a Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial:

- Fundações, associações e institutos;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado, laboratórios associados, unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social, que se dediquem à divulgação científica;

- Empresas que desenvolvam ações de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico, sempre que a respetiva atividade assuma, predominantemente, caráter científico.

15 – Estado – Mecenato Científico (Contratos Plurianuais)
(n.ºs 1 e 3 do artigo 62.º-A do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 14, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

16 – Mecenato Científico
(n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF)

Donativos concedidos às entidades beneficiárias a que se refere o n.º 1 do artigo 62.º-A do EBF, identificadas no código 14, que sejam de natureza privada.

17 – Mecenato Científico (contratos plurianuais)
(n.ºs 1 e 4 do artigo 62.º-A do EBF)

Donativos concedidos às entidades beneficiárias identificadas no código 14, de natureza privada, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

18 – Comemorações do Centenário da República – Aplicável até 2011
(Artigo 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro)

Donativos concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República.

19 – Comemorações do Centenário da República (Contratos plurianuais) – Aplicável até 2011
(Artigo 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro)

Donativos concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República, que sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais.

20 – Estado - Mecenato cultural
(alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º-B do EBF)

Donativos destinados a fins de caráter cultural concedidos a:

- Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e qualquer dos seus serviços;
- Associações de municípios e de freguesias;
- Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural relativamente à sua dotação inicial, nas condições estabelecidas no n.º 9 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- Pessoas coletivas de direito público.

21 – Estado - Mecenato cultural (contratos plurianuais)
(alínea a) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 20, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

22 - Mecenato cultural
(alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 62.º-B do EBF)

Donativos destinados a fins de caráter cultural concedidos a:

- Entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;
- As cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial;
- Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas, e arquivos históricos e documentais;
- Os centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º;
- Organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, música, ópera e bailado.

23 – Mecenato cultural (contratos plurianuais)
(alíneas b) a f) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF)

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 22, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

Campo 03 – Destina-se à indicação do valor anual do donativo, por código de identificação e por doador, cuja entrega se tenha realizado **em dinheiro**.

Os valores indicados devem corresponder aos valores reais dos donativos, ignorando as eventuais majorações.

Campo 04 — Destina-se à indicação do valor anual do donativo, por código de identificação e por doador, cuja entrega se tenha realizado **em espécie**.

De acordo com o n.º 11 do artigo 62.º do EBF, o valor dos donativos em espécie corresponde ao valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das depreciações ou provisões efetivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

No âmbito do mecenato científico e do mecenato cultural e no que respeita ao mecenato de recursos humanos, considera-se, que o valor da cedência de um investigador, de um especialista ou de um técnico especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respetiva cedência (n.º 6 do artigo 62.º-A e n.º 8 do artigo 62.º-B, ambos do EBF).

Observações

Os donativos anónimos podem ser civilmente recebidos, mas não serão fiscalmente considerados.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 319/2015

de 1 de outubro

Na sequência do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, que aprovou a nova lei orgânica do Ministério da Defesa Nacional, foram definidos, através do Decreto Regulamentar n.º 14/2015, de 31 de julho, a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional.

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, determinar a estrutura nuclear e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares, e definir o número máximo de unidades orgânicas flexíveis.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear da Direção-Geral de Política de Defesa Nacional

1 — A Direção-Geral de Política de Defesa Nacional, abreviadamente designada por DGPDN, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços de Planeamento Estratégico de Defesa;
- b) Direção de Serviços de Relações Internacionais;
- c) Direção de Serviços de Cooperação no Domínio da Defesa.

2 — As unidades referidas no número anterior são dirigidas por diretores de serviço, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Direção de Serviços de Planeamento Estratégico de Defesa

À Direção de Serviços de Planeamento Estratégico de Defesa, abreviadamente designada por DPED, compete:

- a) Estudar e elaborar pareceres, propostas e recomendações sobre os princípios conceptuais da política de defesa

nacional, conducentes à enunciação dos objetivos nacionais no âmbito da segurança e defesa;

b) Acompanhar e analisar a evolução da conjuntura internacional, elaborando estudos de situação e análises prospetivas sobre as implicações estratégicas na área da segurança e defesa, contribuindo para a capacidade de resposta nas várias componentes da política de defesa nacional;

c) Assegurar, na área do planeamento estratégico de defesa, a articulação das prioridades estratégicas superiormente definidas com as posições adotadas por Portugal no quadro das organizações internacionais de que faça parte, coordenando a sua concretização;

d) Assegurar a participação nacional nas diferentes fases do ciclo de planeamento de defesa da Aliança Atlântica (OTAN);

e) Elaborar e propor a metodologia de monitorização da implementação das ações relativas às estratégias setoriais identificadas no Conceito Estratégico de Defesa Nacional (CEDN), garantindo a sua aplicação;

f) Contribuir para a elaboração das propostas de Lei de Programação Militar e de Lei das Infraestruturas Militares;

g) Elaborar pareceres sobre a amplitude do emprego dos efetivos e contingentes das Forças Armadas em missões internacionais e monitorizar a execução das medidas superiormente determinadas neste âmbito;

h) Garantir o apoio ao Ministro da Defesa Nacional na direção da atividade interministerial de execução da política de defesa nacional e das Forças Armadas, em articulação com o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), os serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional (MDN) e outros ministérios, nomeadamente quanto à execução de componentes não militares da política de defesa nacional e ao estudo e planeamento da forma de participação destas componentes no apoio às operações militares;

i) Garantir, no âmbito da gestão de crises, o apoio ao Ministro da Defesa Nacional, na elaboração da resposta nacional da componente militar, no quadro das organizações internacionais de que Portugal seja membro;

j) Colaborar, no quadro das organizações internacionais de que Portugal faça parte, no desenvolvimento dos sistemas de gestão de crises e na preparação e condução dos respetivos exercícios, aplicando em mecanismos de resposta nacionais as boas práticas deles decorrentes;

k) Acompanhar o desenvolvimento da estratégia e da política nacional de ciberdefesa, incluindo capacidades, bem como a sua articulação com as posições adotadas por Portugal no quadro das organizações internacionais de que faça parte;

l) Participar, no âmbito da sua área de atividade, em grupos de trabalho pluridisciplinares e interdepartamentais, assegurando o apoio às reuniões em que o MDN participe.

Artigo 3.º

Direção de Serviços de Relações Internacionais

À Direção de Serviços de Relações Internacionais, abreviadamente designada por DRI, compete:

- a) Planear e desenvolver as relações externas de defesa, em coordenação com as Forças Armadas e os outros serviços centrais do MDN, e em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, observando o princípio da

unidade da ação externa e utilizando diretamente, através de relacionamento funcional, os adidos de defesa;

b) Aprofundar as relações externas de defesa, identificando novas oportunidades no relacionamento bilateral e multilateral na área da defesa e apoiando a participação do MDN em reuniões e outros eventos de caráter internacional, em especial no quadro das organizações internacionais de que Portugal faça parte, participando ativamente no processo decisório de natureza bilateral e multilateral;

c) Apoiar a formulação da política de cooperação bilateral na área da defesa, negociando e propondo a celebração de novos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos de relacionamento internacional, garantindo a cabal aplicação dos existentes;

d) Integrar as comissões mistas criadas no âmbito dos acordos mencionados na alínea anterior, coordenando a elaboração e a concretização dos respetivos planos de atividades, e assegurar a representação do MDN nas comissões decorrentes dos acordos bilaterais de defesa, assegurando o cumprimento das suas atribuições específicas;

e) Contribuir para a definição da posição nacional em matéria de desarmamento, contra proliferação e não proliferação;

f) Elaborar estudos, emitir pareceres e apresentar propostas sobre as matérias e assuntos da sua área de competência;

g) Participar, no âmbito da sua área de atividade, em grupos de trabalho pluridisciplinares e interdepartamentais, assegurando o apoio às reuniões em que o MDN participe.

Artigo 4.º

Direção de Serviços de Cooperação no Domínio da Defesa

À Direção de Serviços de Cooperação no Domínio da Defesa, abreviadamente designada por DCD, compete:

a) Contribuir para a formulação das políticas de cooperação no domínio da defesa com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e com Timor-Leste, designadamente participando nos órgãos, estruturas ou comissões previstos em acordos de cooperação no âmbito da defesa, em especial coordenando a cooperação técnico-militar (CTM);

b) Integrar as comissões bilaterais criadas no âmbito dos acordos com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e com Timor-Leste;

c) Preparar e negociar os programas-quadro de CTM celebrados com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e com Timor-Leste;

d) Acompanhar e avaliar a execução dos projetos de CTM, garantindo a oportunidade e a eficácia dos mesmos, em estreita ligação com as Forças Armadas e sem prejuízo da respetiva autonomia de execução técnica;

e) Propor o orçamento anual para a cooperação no domínio da defesa com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e com Timor-Leste, e participar na respetiva gestão, contribuindo para a sua correta execução;

f) Elaborar o Programa de Ensino Militar em Portugal, em articulação com os respetivos estabelecimentos de ensino militar das Forças Armadas, com o Instituto da Defesa Nacional e com o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., bem como coordenar outras ações de ensino e formação em Portugal nos termos estabelecidos nos programas-quadro e noutros instrumentos de cooperação em vigor;

g) Apoiar a adoção de instrumentos jurídicos para além dos programas-quadro de CTM, que visem promover a assistência hospitalar, médica e medicamentosa em Portugal aos militares dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e de Timor-Leste, de acordo com as normas em vigor;

h) Coordenar a participação do MDN na componente de defesa da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e assegurar a coordenação e o funcionamento do Secretariado Permanente para os Assuntos de Defesa da CPLP (SPAD);

i) Coordenar, em matéria de cooperação no domínio da defesa e da CTM, a ação dos adidos de defesa nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e em Timor-Leste, de acordo com as orientações superiormente definidas;

j) Participar, no âmbito da sua área de atividade, em grupos de trabalho pluridisciplinares e interdepartamentais, assegurando o apoio às reuniões em que o MDN participe.

Artigo 5.º

Unidades orgânicas flexíveis

1 — O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DGPDN é fixado em 1 (um).

2 — É criada, na dependência direta do Diretor-Geral, a Divisão de Estudos e de Apoio à Gestão, abreviadamente designada por DEAG, à qual compete, em articulação com a Secretaria-Geral, no âmbito da prestação centralizada de serviços comuns:

a) Elaborar estudos e pareceres pluridisciplinares ou de natureza específica do âmbito organizativo e funcional, visando a melhoria da qualidade do desempenho da DGPDN;

b) Planear e elaborar a proposta de orçamento da DGPDN em articulação com as direções de serviços, e gerir os orçamentos aprovados, garantindo a regularidade financeira e o cumprimento das formalidades legais associadas à sua atividade;

c) Assegurar a gestão do património da DGPDN e manter a sua permanente atualização;

d) Proceder à elaboração de processos de contratação pública quando os mesmos tenham por objeto bens, serviços ou empreitadas de obras públicas, sem prejuízo das competências cometidas à UMC/SGMDN;

e) Garantir, de acordo com as direções de serviços, a elaboração dos diversos instrumentos de gestão;

f) Planear e gerir os recursos humanos da DGPDN, bem como supervisionar os processos de recrutamento, seleção, contratação e posicionamento nas carreiras dos trabalhadores afetos ao serviço;

g) Assegurar a elaboração, nos prazos determinados, dos processos de avaliação do serviço, dos dirigentes e dos trabalhadores da DGPDN;

h) Prestar apoio jurídico à atividade da DGPDN, designadamente no âmbito da preparação e negociação de acordos internacionais ou outros instrumentos de relacionamento internacional na área da defesa e na área da contratação pública, bem como às diversas solicitações da Direção e das direções de serviços;

i) Planear e assegurar, em estreita articulação com as direções de serviços, o apoio e o acompanhamento relativos às deslocações em território nacional e no estrangeiro, bem como o acolhimento de entidades nacionais ou estrangeiras em território nacional;

j) Assegurar a implementação das medidas de segurança respeitantes ao manuseamento da informação e aos recursos humanos, materiais e instalações;

k) Garantir o processamento de toda a correspondência e organizar e manter o Arquivo Geral da DGPDN.

Artigo 6.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 94/2012, de 4 de abril.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 2 de setembro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Portaria n.º 320/2015

de 1 de outubro

Na sequência do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, que aprovou a nova lei orgânica do Ministério da Defesa Nacional, foram definidos, através do Decreto Regulamentar n.º 9/2015, de 31 de julho, a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Inspeção-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, determinar a estrutura nuclear e as competências da respetiva unidade orgânica nuclear e estabelecer o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear da Inspeção-Geral da Defesa Nacional

1 — A Inspeção-Geral da Defesa Nacional, abreviadamente designada por IGDN, estrutura-se numa única unidade orgânica nuclear designada por Direção de Serviços de Inspeção e Auditoria.

2 — A unidade referida no número anterior é dirigida por um diretor de serviço, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

Direção de Serviços de Inspeção e Auditoria

À Direção de Serviços de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designada por DSIA, compete:

a) Realizar auditorias no âmbito do Ministério da Defesa Nacional (MDN), e no quadro das responsabilidades cometidas ao Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado (SCI), numa perspetiva preventiva e pedagógica, através da avaliação e

acompanhamento dos riscos existentes nos processos das entidades auditadas;

b) Realizar inquéritos, peritagens e outras ações de controlo que lhe sejam superiormente determinadas;

c) Apreçar queixas, reclamações ou denúncias apresentadas por eventuais violações da legalidade ou por suspeitas de irregularidade ou deficiências no funcionamento dos serviços;

d) Realizar estudos, informações e relatórios no domínio da análise de risco, e outros trabalhos sobre matérias da competência da IGDN;

e) Assegurar o controlo da qualidade dos produtos e serviços prestados pela IGDN;

f) Desenvolver os mecanismos de avaliação de satisfação dos clientes, colaboradores e parceiros institucionais da IGDN;

g) Desenvolver, modernizar e consolidar o sistema de informação da IGDN;

h) Assegurar a obtenção e o fornecimento de indicadores de desempenho relevantes para a gestão e restantes funções de suporte à governação, nomeadamente a construção progressiva da Matriz de Risco do MDN;

i) Planear e coordenar a realização de parcerias estratégicas, nacionais e internacionais, tendo em vista identificar, organizar e divulgar boas práticas de auditoria e de gestão, assegurando a memória organizacional desse conhecimento;

j) Participar nos grupos de trabalho criados no âmbito do SCI;

k) Assegurar a articulação com os órgãos de controlo operacional do MDN, visando a cooperação e partilha de informação sobre os órgãos ou serviços auditados pela IGDN, e sobre as boas práticas de auditoria e de gestão adotadas, garantindo a racionalidade, complementaridade e sinergia das intervenções;

l) Planear, executar e divulgar a política interna de gestão e valorização profissional dos recursos humanos;

m) Certificar a segurança, disponibilidade, qualidade e a correta utilização de todos os componentes da rede informática da IGDN;

n) Contribuir para assegurar, em articulação com Secretaria-Geral do MDN, a organização adequada dos processos técnico-administrativos, relacionados com a gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e logística.

Artigo 3.º

Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da IGDN é fixado em dois.

Artigo 4.º

Chefes de equipas multidisciplinares

É fixada em três a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

Artigo 5.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 87/2012, de 30 de março.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 15 de setembro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 321/2015**

de 1 de outubro

No sentido de corresponder às exigências estabelecidas no âmbito das organizações internacionais de salvamento e socorro a náufragos, e de forma a integrar o âmbito da reforma aprovada pela Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, importa definir o novo Regulamento de Uniformes do Nadador-Salvador Profissional (RUNSP).

Assim:

Nos termos preceituados no n.º 1, do artigo 33.º, do Regulamento anexo à Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento de Uniformes do Nadador-Salvador Profissional (RUNSP).

Artigo 2.º

Artigos de uniforme

1 — O uniforme de nadador-salvador é constituído pelos artigos de vestuário e outros artigos previstos no presente regulamento.

2 — Constituem artigos de uniforme de nadador-salvador as seguintes peças:

- a) Calção de banho masculino;
- b) Calção de banho feminino;
- c) Fato de banho masculino;
- d) Fato de banho feminino;
- e) Fato de banho de duas peças feminino;
- f) Saiote feminino;
- g) Camisola de manga curta;
- h) Camisola de manga curta microperefurada;
- i) Camisola *neoprene*;
- j) Camisola de aquecimento;
- k) Fato de treino;
- l) Corta-vento;
- m) Boné de pala;
- n) Chapéu com abas;
- o) Óculos de proteção;
- p) Pés de pato;
- q) Cinturão;
- r) Apito.

3 — Os desenhos técnicos relativos aos artigos de uniforme constam de anexo à presente portaria.

Artigo 3.º

Homologação dos artigos de uniforme

1 — O Instituto de Socorros a Náufragos (ISN) é a entidade responsável pela homologação dos artigos de uniforme, procedendo à avaliação, seleção e certificação dos artigos de uniforme de qualquer fabricante, nacional ou internacional, emitindo certificados de homologação aos que cumpram os requisitos estabelecidos.

2 — No âmbito do processo de homologação dos artigos do uniforme de nadador-salvador é aprovado, por despacho do Diretor do ISN e divulgado no seu sítio da internet, o Manual de Homologação do Uniforme de Nadador-salvador, contendo as especificações técnicas, requisitos de segurança, normas de confeção, dimensões, cores e feitios.

3 — Todas e quaisquer alterações realizadas sobre os artigos de uniforme deverão ser previamente comunicadas ao ISN que fará a reavaliação para emissão de um novo certificado.

4 — As alterações ao Manual de Homologação do Uniforme de Nadador-salvador carecem de parecer favorável da Comissão Técnica para a Segurança Aquática.

Artigo 4.º

Uniforme do Nadador-salvador

1 — O nadador-salvador encontra-se devidamente uniformizado quando envergue, pelo menos, os seguintes artigos do uniforme:

a) Nadador-salvador feminino:

- i) Fato de banho feminino ou fato de banho feminino de duas peças;
- ii) Calção de banho ou saiote feminino e camisola de manga curta;
- iii) Apito;
- iv) Pés de pato, transportados no cinturão ou na mão, nas praias marítimas, fluviais e lacustres;

b) Nadador-salvador masculino:

- i) Fato de banho masculino ou calção de banho e camisola de manga curta;
- ii) Apito;
- iii) Pés de pato, transportados no cinturão ou na mão, nas praias marítimas, fluviais e lacustres.

2 — No caso do nadador-salvador formador, dos artigos previstos no n.º 1 do presente artigo, excluem-se os pés de pato.

3 — No uniforme do nadador-salvador coordenador ou nadador-salvador formador a palavra “LIFEGUARD” deverá ser precedida da palavra “COORDINATOR” e “INSTRUCTOR”, respetivamente.

Artigo 5.º

Norma Revogatória

É revogada a portaria n.º 257/2015 de 21 de agosto de 2015.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

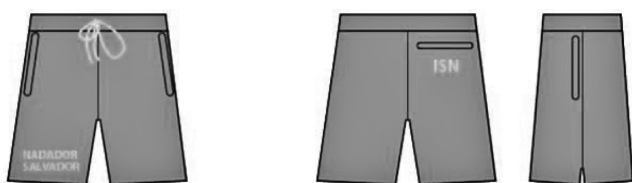
A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*, em 8 de setembro de 2015.

ANEXO

Figura 1

(Calção de banho masculino)

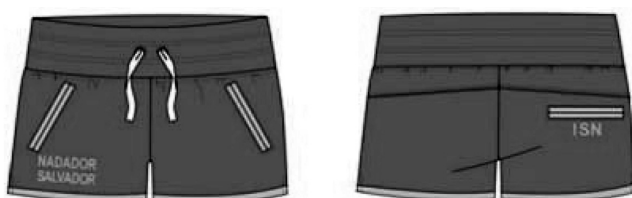


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 2

(Calção de banho feminino)



Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 3

(Fato de banho masculino)



Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 4

(Fato de banho feminino)

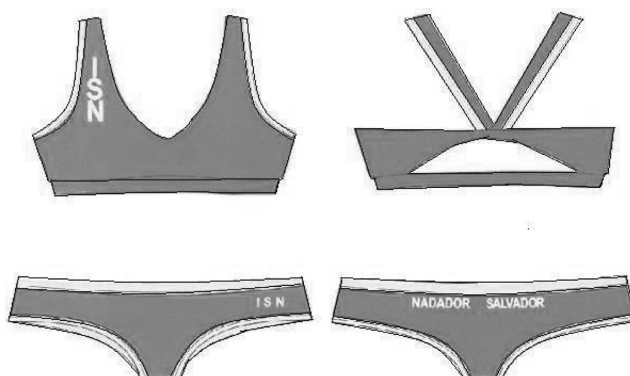


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 5

(Fato de banho de duas peças feminino)

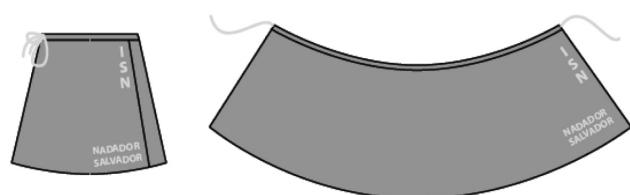


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 6

(Saiote feminino)

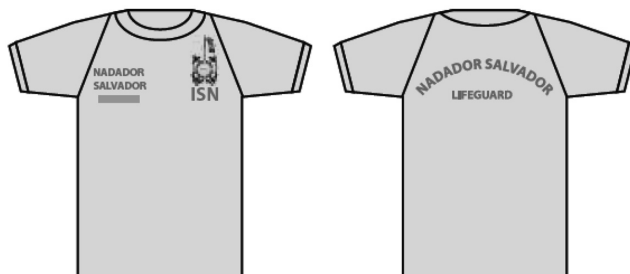


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone amarelo 021 C.

Figura 7

(Camisola de manga curta)

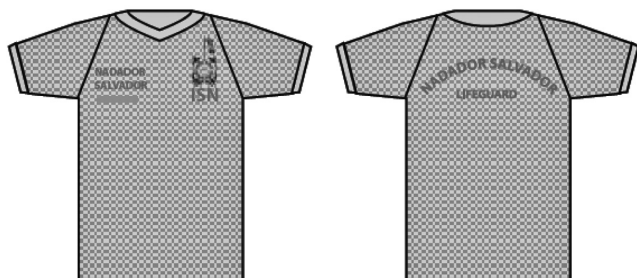


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone laranja 021 C;
Pantone preto process;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 8

(Camisola de manga curta microperfurada)



Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone laranja 021 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 9

(Camisola neoprene)

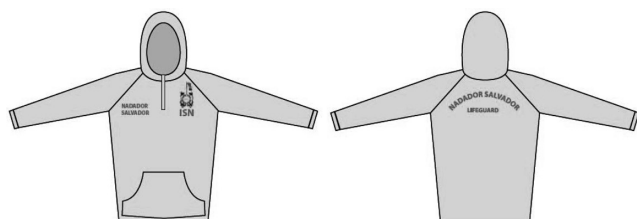


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone laranja 021 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 10

(Camisola de aquecimento)

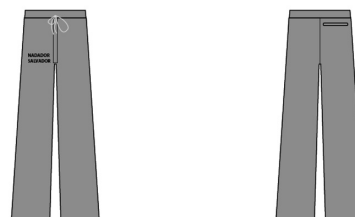
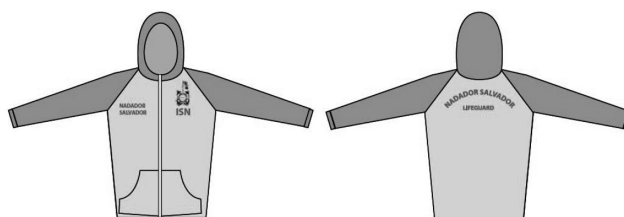


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 11

(Fato de treino)

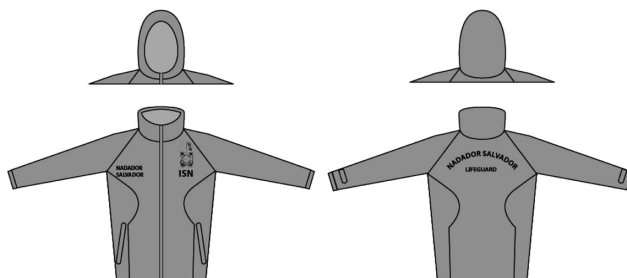


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 12

(Corta-vento)



Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone vermelho 032 C;
Pantone preto *process*;
Pantone azul 072 C;
Pantone dourado 872 U;
Branco.

Figura 13

(Boné de pala)

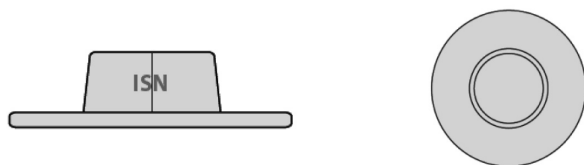


Cores:

Pantone amarelo C;
Pantone laranja 021 C.

Figura 14

(Chapéu com abas)

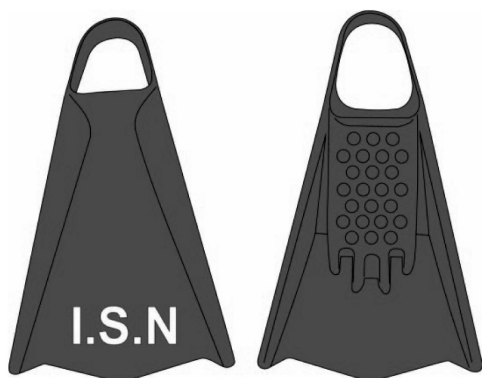


Cores:

Pantone amarelo C;
 Pantone laranja 021 C;
 Pantone verde C;
 Branco.

Figura 15

(Pés de pato)



Cores:

Pantone laranja 021 C;
 Branco.

Figura 16

(Cinturão)

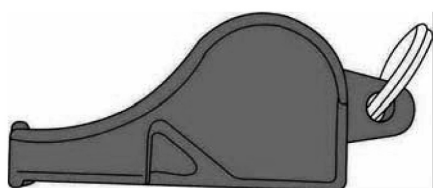


Cores:

Pantone Amarelo C;

Figura 17

(Apito)



Cores:

Pantone laranja 021 C.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Portaria n.º 322/2015**

de 1 de outubro

Ao longo das últimas décadas têm-se assistido ao aparecimento e utilização de diversos tipos de vedantes nos produtos vitivinícolas nacionais engarrafados, tais como cápsulas de alumínio e outros vedantes sintéticos.

Em Portugal, a utilização da rolha de cortiça natural, enquanto vedante, tem uma larga tradição e continua a corresponder à expectativa de um número significativo de consumidores nacionais, que a valorizam tendo em conta as suas características.

No entanto, o consumidor final nem sempre é colocado em condições de poder identificar o tipo de vedante utilizado, pelo que se afigura importante que os produtos vitivinícolas engarrafados em Portugal apresentem informação sobre a sua natureza. Alguns produtores vitivinícolas a nível nacional já incluem a referência ao uso de rolha de cortiça no rótulo do vinho.

A presente portaria visa favorecer a utilização mais generalizada desta prática e sensibilizar as empresas para a melhoria da informação ao consumidor, evitando, ao mesmo tempo, qualquer acréscimo de burocracia ou outros custos de contexto não justificados para os respetivos operadores económicos.

A referência à cortiça, enquanto vedante, na rotulagem dos produtos vitivinícolas nacionais engarrafados, que a presente portaria estabelece com caráter facultativo, passa a obedecer a critérios exigentes de composição e qualidade do produto e a exigências destinadas à identificação clara da natureza do vedante, o que permitirá ao consumidor fazer uma escolha consciente e informada.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 376/97, de 24 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, que estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do setor vitivinícola.

Artigo 2.º**Alteração da Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto**

O artigo 3.º da Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 342/2013, de 22 de novembro, e 255/2014, de 9 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente à apresentação e publicidade dos produtos, designadamente à forma, ao aspeto, ao tipo de vedante, à embalagem, ao material de embalagem utilizado e ao seu modo de exposição.

3 — [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto

É aditado o artigo 15.º-A à Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 342/2013, de 22 de novembro, e 255/2014, de 9 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

Menções relativas ao vedante em cortiça

1 — A referência à cortiça na indicação do tipo de vedante, utilizado nos produtos vitivinícolas engarrafados no território nacional, tem caráter facultativo e está sujeita às seguintes regras:

a) A cortiça deve representar mais de 50 % da matéria-prima presente no vedante;

b) O fabrico do vedante de cortiça deve respeitar o Código Internacional das Práticas Rolheiras (CIPR), devendo a empresa produtora do vedante estar certificada em conformidade com o Systecode, com certificação válida durante o ano em que o vedante foi produzido;

c) Os engarrafadores e os operadores económicos responsáveis pela introdução dos produtos no mercado devem estar na posse de documento que assegure a rastreabilidade necessária à comprovação do cumprimento das alíneas anteriores;

d) Obtenção do consentimento expresso das entidades do setor vitivinícola e das empresas rolheiras aderentes, à divulgação pública dos elementos que integram as listas referidas no n.º 3.

2 — Cumulativamente à menção da cortiça na indicação do tipo de vedante, podem constar da rotulagem outras menções, imagens ou símbolos respeitantes a referenciais que atestem a gestão sustentável do montado de sobro donde provém a cortiça, sendo neste caso aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no presente artigo.

3 — O IVV, I. P., elabora e mantém atualizadas e disponíveis no seu sítio da Internet:

a) A lista dos referenciais e respetivas marcas ou símbolos, públicos ou privados, que garantam regras equivalentes, constituindo a sua inclusão na lista condição suficiente para atestar o cumprimento do disposto nos números anteriores;

b) A lista das empresas rolheiras que respeitem o disposto na alínea b) do n.º 1;

c) A lista das entidades do setor vitivinícola aderentes e os respetivos produtos, mediante inscrição voluntária dos operadores.

4 — Em caso de incumprimento grave ou reiterado das regras estabelecidas nos números anteriores e sem prejuízo de audiência prévia, o IVV, I. P., procede à eliminação dos referenciais, marcas e símbolos, das listas referidas no número anterior, bem como das respetivas entidades e empresas.»

Artigo 4.º

Países terceiros

O disposto no artigo 15.º-A da Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, aditado pela presente portaria não prejudica o

cumprimento da legislação dos países terceiros em matéria de rotulagem dos produtos vitivinícolas destinados à exportação, em tudo aquilo que for conflituante com ela.

Artigo 5.º

Disposições transitórias

Os produtos rotulados até 1 de agosto de 2016, que não cumpram com as regras da presente portaria, podem ser comercializados até ao esgotamento das respetivas existências.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 30 de outubro de 2015.

A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 14 de setembro de 2015.

Portaria n.º 323/2015

de 1 de outubro

A Portaria n.º 199/2010, de 14 de abril, estabelece as normas complementares no que se refere à indicação do ano de colheita e ou das castas na rotulagem dos produtos do setor vitivinícola não certificados, sem denominação de origem ou indicação geográfica, produzidos a partir de uvas colhidas no território nacional continental.

Define a mesma portaria, no seu anexo II, a lista de castas que não podem ser mencionadas na rotulagem com indicação de casta, respeitando a lista e requisitos constantes do Regulamento (CE) n.º 607/2009, de 14 de julho, que limita a sua utilização com base em critérios de proteção das denominações de origem ou indicações geográficas em relação à utilização de castas cujo nome coincide no todo ou em parte com o nome atribuído à região protegida.

Deste modo, torna-se necessário alterar a lista de castas, anexa à Portaria n.º 199/2010, que não podem ser mencionadas na rotulagem dos produtos com indicação de casta, procedendo-se à sua atualização em consonância com o normativo comunitário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 120.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, retificado pela Declaração de retificação n.º 29/2011, de 2 de setembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 9 de maio, 119/2013, de 21 de agosto, e 20/2014, de 10 de fevereiro, do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, e no uso das competências delegadas pelo Despacho 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 199/2010, de 14 de abril, que estabelece as

normas complementares referentes à indicação do ano de colheita e ou das castas de uva na rotulagem dos produtos do setor vitivinícola sem denominação de origem ou indicação geográfica, produzidos a partir de uvas colhidas no território nacional continental.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 199/2010, de 14 de abril

O anexo II a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 199/2010, de 14 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Anexo II

(a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º)

Castas de uvas que não podem ser mencionadas na rotulagem dos produtos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

Código	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
PRT52007	Alvarinho	Greco-di-Tufo	B
PRT40701	Alvarinho-Lilás		B
PRT60015	Greco		B
PRT41204	Labrusco		T
PRT60021	Nebbiolo		T
PRT60023	Nero-d'Avola		T
PRT60027	Sangiovese		T
PRT60029	Vermantino		B

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 15 de setembro de 2015.

Portaria n.º 324/2015

de 1 de outubro

Os objetivos da Parceria Europeia para a Inovação para a Produtividade e Sustentabilidade Agrícolas, adiante designada PEI AGRI estão consignados no artigo 55.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Para concretização desses objetivos o FEADER apoia a criação de Grupos Operacionais da PEI em conformidade com o artigo 56.º do mesmo regulamento que dispõe, no respetivo n.º 1, que estes Grupos são criados pelos intervenientes interessados, nomeadamente agricultores, investigadores, conselheiros e empresas dos sectores agrícola, agroalimentar e florestal que são pertinentes para alcançar os objetivos da PEI.

O diagnóstico efetuado para preparação do PDR 2020 evidenciou que, apesar dos progressos realizados, existem em Portugal, nos sectores agrícola e florestal, dificuldades em transformar conhecimento em inovação que se traduza em crescimento sustentável e eficiente utilização e proteção dos recursos naturais e da biodiversidade.

Foram identificadas algumas das barreiras que estão a condicionar este processo, nomeadamente a falta de coincidência entre o conhecimento produzido e as necessidades dos produtores, a indisponibilidade de acesso dos produ-

tores ao conhecimento produzido, a reduzida dimensão da maioria das unidades de produção do sector, o nível de habilitação da população ativa no sector.

Tendo em conta esta situação de partida, o apoio do PDR 2020 à inovação incide no apoio aos Grupos Operacionais que juntem PME ou pessoas singulares que exerçam atividade agrícola ou silvícola, transformação ou comercialização de produtos agrícolas ou de produtos florestais, suas associações, cooperativas ou outras formas associativas e entidades com atividade na investigação e desenvolvimento, para resolver problemas concretos ou aproveitar oportunidades que se coloquem ao sector produtivo.

A ação dos grupos operacionais é orientada para atingir os objetivos e prioridades do Desenvolvimento Rural, nas áreas temáticas consideradas prioritárias pelo sector, tendo em vista a produtividade e sustentabilidade agrícolas, conforme consideradas na PEI AGRI.

Com o objetivo de facilitar a constituição de grupos operacionais em torno de iniciativas que levem à criação de soluções para estes problemas ou oportunidades, promovendo o encontro entre os interessados e evitando o desfasamento ou a sobreposição de objetivos dos planos de ação a apresentar quando da candidatura, considera-se necessário criar uma Bolsa de Iniciativas, designada Bolsa de Iniciativas da PEI AGRI.

Tendo em conta as competências que o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, exerce na coordenação da política de desenvolvimento rural e sua articulação com outras políticas, que contribuem, nomeadamente para os objetivos da PEI, considera-se dever ficar a seu cargo a apreciação das iniciativas submetidas na Bolsa de Iniciativas.

Por outro lado, tendo em conta o papel da Rede Rural Nacional (RRN) no trabalho em rede entre agentes do Desenvolvimento Rural e na articulação com a Rede Europeia da Parceria Europeia para a Inovação, considera-se dever ficar a cargo da unidade central da Estrutura Técnica de Animação da RRN a administração da Bolsa de Iniciativas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo dos artigos 55.º e 56.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria cria a Bolsa de Iniciativas da Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, abreviadamente designada Bolsa de Iniciativas, nomeadamente para efeitos do apoio previsto na ação 1.1, «Grupos Operacionais», da medida 1, «Inovação», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

2 — A presente portaria estabelece ainda regras gerais de funcionamento da Bolsa de Iniciativas.

Artigo 2.º

Objetivos

A Bolsa de Iniciativas destina-se a:

a) Promover o encontro entre interessados em desenvolver iniciativas de inovação no sector, bem como

a aglomeração destas iniciativas em torno de objetivos semelhantes;

b) Preparar a constituição de Grupos Operacionais para o apoio previsto na ação 1.1., «Grupos Operacionais», do PDR 2020.

Artigo 3.º

Administração da Bolsa de Iniciativas

1 — A unidade central da Estrutura Técnica de Animação (ETA) da Rede Rural Nacional (RRN) é responsável por assegurar a gestão dos procedimentos relacionados com o funcionamento da plataforma eletrónica da Bolsa de Iniciativas e outros que se considerem necessários no âmbito da organização da informação e comunicação.

2 — A unidade central da ETA da RRN assegura que o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP) dispõe de toda a informação submetida pelos proponentes na plataforma eletrónica da Bolsa de Iniciativas, necessária à apreciação das iniciativas.

Artigo 4.º

Apresentação de iniciativas

1 — A Bolsa de Iniciativas funciona, em contínuo, na plataforma eletrónica da RRN em www.rederural.pt.

2 — A apresentação de iniciativas é efetuada através do preenchimento e submissão de formulário disponível na plataforma eletrónica da RRN, em www.rederural.pt, considerando-se a iniciativa apresentada na data em que este se encontre devidamente submetido.

3 — A iniciativa deve incluir os seguintes elementos:

a) Designação da parceria para criação do Grupo Operacional;

b) Identificação da iniciativa;

c) Identificação da prioridade onde se insere a iniciativa e respetivos domínios temáticos previstos no anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante;

d) Identificação dos parceiros, membros da RRN, que se propõem integrar o Grupo Operacional, e o parceiro coordenador do mesmo.

4 — A iniciativa deve ainda incluir, de forma sintética, elementos para a elaboração do respetivo plano de ação, nomeadamente os seguintes:

a) Identificação do problema ou oportunidade que a iniciativa se propõe abordar;

b) Descrição relativa à situação de partida, no que diz respeito ao problema ou oportunidade objeto da iniciativa;

c) Objetivos visados;

d) Identificação das principais fases de desenvolvimento do plano de ação explicitando a respetiva duração e o contributo de cada parceiro;

e) Descrição sintética do método de abordagem a utilizar para a resolução do problema ou aproveitamento da oportunidade;

f) Identificação da tipologia de resultados a atingir;

g) Identificação dos potenciais destinatários;

h) Descrição dos processos de demonstração, divulgação e disseminação previstos.

5 — A submissão da iniciativa implica a aceitação da sua publicitação na Bolsa de Iniciativas.

Artigo 5.º

Apreciação e registo das iniciativas

1 — As iniciativas apresentadas na Bolsa de Iniciativas são apreciadas pelo GPP, no prazo máximo de 10 dias úteis após a data da sua apresentação, de acordo com os seguintes critérios:

a) Enquadramento na prioridade e nos domínios temáticos previstos no anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante;

b) Clareza, enquadramento, e coerência dos elementos para a elaboração do plano de ação, de acordo com o previsto no anexo II à presente portaria da qual faz parte integrante;

c) Existência de sobreposição com outras iniciativas, quanto aos objetivos visados no âmbito da prioridade e domínios temáticos propostos.

2 — A apreciação fundamentada das iniciativas é comunicada aos proponentes pela unidade central da ETA da RRN, no prazo de 2 dias úteis após a apreciação, através da plataforma eletrónica da RRN, em www.rederural.pt.

3 — A iniciativa é registada na Bolsa de Iniciativas quando se encontrem verificados os critérios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, considerando-se como data de registo, a data da comunicação aos proponentes da verificação dos critérios, sem prejuízo de eventuais alterações à iniciativa.

4 — O critério previsto na alínea c) do n.º 1 é analisado regularmente, devendo a ETA comunicar aos proponentes a existência de sobreposição de iniciativas, no prazo máximo de 10 dias úteis após a apresentação da iniciativa que gera a sobreposição, para eventual articulação entre iniciativas.

5 — Podem ser apresentadas alterações às iniciativas após registo, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º e nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo, com as devidas adaptações.

6 — O registo e publicitação de uma iniciativa na Bolsa de Iniciativas não conferem qualquer garantia de aprovação da candidatura à ação 1.1, «Grupos Operacionais», do PDR 2020.

Artigo 6.º

Publicitação das iniciativas

1 — As iniciativas são publicitadas na Bolsa de Iniciativas a partir da data do respetivo registo.

2 — A publicitação de uma iniciativa na plataforma eletrónica da RRN é realizada com base na seguinte informação:

a) Data de registo da iniciativa;

b) Existência de sobreposição com outras iniciativas e respetiva identificação;

c) Os elementos previstos no n.º 3 do artigo 4.º;

d) Os elementos previstos nas alíneas a), c), f) e g) do n.º 4 do artigo 4.º;

e) Alterações efetuadas à iniciativa.

3 — A iniciativa permanece na Bolsa de Iniciativas pelo período de um ano, com exceção das situações em que o Grupo Operacional comunique à Unidade Central da ETA da RRN o interesse na sua continuação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 15 de setembro de 2015.

ANEXO I

Prioridades e domínios temáticos para a inovação no âmbito da Política de Desenvolvimento Rural

[a que se referem a alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º]

1.ª Prioridade — Aumento da eficiência dos recursos na produção agrícola e florestal

Domínios Temáticos:

1.1 — Melhoria do teor de matéria orgânica e da estrutura do solo (aumento da capacidade de retenção da água, combate à erosão, promoção da capacidade de sumidouro de carbono e melhoria da fertilidade);

1.2 — Melhoria da eficiência no uso da água e promoção da sua qualidade através de utilização racional de fatores de produção (adubos, pesticidas, efluentes);

1.3 — Melhoria da eficiência no uso da energia e diversificação de fontes energéticas;

1.4 — Tratamento e valorização de subprodutos e efluentes animais;

1.5 — Melhoria da capacidade produtiva dos animais e das plantas;

1.6 — Conservação e valorização dos recursos genéticos endógenos vegetais e animais (melhoramento, seleção, guarda da variabilidade, valorização e adaptação às alterações climáticas);

1.7 — Proteção das plantas e animais contra pragas e doenças.

2.ª Prioridade — Melhoria da gestão dos sistemas agrícolas e florestais

Domínios Temáticos:

2.1 — Adaptação das plantas e animais a condições climáticas adversas, incluindo a mitigação/ adaptação às alterações climáticas;

2.2 — Gestão económica eficiente da produção agrícola e florestal em consonância com a manutenção da biodiversidade doméstica e selvagem e com a conservação do solo e da água;

2.3 — Sustentabilidade dos sistemas de produção agrícolas e florestais de alto valor ambiental;

2.4 — Prevenção e minimização do risco de incêndio.

3.ª Prioridade — Melhoria da integração nos mercados

Domínios Temáticos:

3.1 — Inovação organizacional com vista ao aumento da eficiência de gestão e promoção de novas formas de articulação entre agentes;

3.2 — Adaptação da produção a exigências/oportunidades dos mercados internos e de exportação (incluindo transparência de informação sobre oportunidades de mercado);

3.3 — Adaptação da produção, tendo em vista a substituição de importações de produtos agrícolas para alimentação humana e animal;

3.4 — Inserção das pequenas explorações nos mercados;

3.5 — Melhoria da qualidade e segurança dos produtos agroalimentares;

3.6 — Ajustamento da oferta a padrões de consumo saudável.

4.ª Prioridade — Valorização dos territórios

— Melhoria da inserção dos bens e serviços agrícolas e florestais na valorização de territórios.

ANEXO II

Critérios de apreciação das iniciativas

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º]

Critérios de Apreciação	Clareza	Enquadramento	Coerência
a) Identificação do problema ou oportunidade que a iniciativa se propõe abordar	✓	✓	
b) Descrição da situação de partida relativa ao problema ou oportunidade objeto da iniciativa ⁽¹⁾	✓		
c) Objetivos visados	✓	✓	✓
d) Identificação das principais fases de desenvolvimento do plano de ação explicitando a respetiva duração e o contributo de cada parceiro	✓		✓
e) Descrição do método de abordagem a utilizar para a resolução do problema ou aproveitamento da oportunidade	✓		
f) Identificação da tipologia de resultados a atingir ⁽²⁾	✓	✓	✓
g) Identificação dos potenciais destinatários	✓	✓	
h) Descrição dos processos de demonstração, divulgação e disseminação previstos ⁽³⁾	✓	✓	✓

⁽¹⁾ A situação de partida retrata o conhecimento existente face ao problema ou oportunidade que a iniciativa aborda, e à qual se propõe acrescentar conhecimento com potencial de inovação.

⁽²⁾ O tipo de resultados a atingir deve ser orientado pela natureza concreta do problema ou oportunidade ou seja pela aplicação na prática produtiva, não se coadunando com uma tipologia de resultados estrita de processos de investigação.

⁽³⁾ A disseminação de resultados junto dos potenciais destinatários da iniciativa, um dos princípios basilares da Estratégia Europeia para a Inovação para a produtividade e sustentabilidade da Agricultura (PEI AGRI), deve assentar em processos que potenciem a aplicação prática dos resultados da iniciativa.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa